



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11020.002862/2004-97
Recurso nº 137.034 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.775
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARDOSO BANDEIRA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

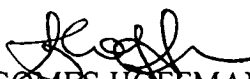
Exercício: 2000

ITR - PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a área de preservação permanente declarada no ADA, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve a glosa das áreas de reserva legal/preservação permanente declaradas na DITR/2000 relativamente ao sobre imóvel rural denominado Fazenda São Gonçalo, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1.741.484-9, com área de 1.045,0 ha, localizado no Município de Cambará do Sul-RS.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de reserva legal/preservação permanente passível de dedução da área tributável, tais como registro da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel e protocolização do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Cientificado do lançamento em 16/11/2004, o Contribuinte apresentou impugnação em 14/12/2004 (fls. 37/49), a qual lhe foi negada provimento, conforme a ementa do acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE

Improcedente a arguição de nulidade quando cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses de seu art. 59. Matérias alheias às contidas nesses dispositivos comportam decisão de mérito.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de Leis ou Atos Normativos da Receita Federal, nem da violação de princípios constitucionais e princípios gerais do direito, matéria reservada ao Judiciário.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessário apresentar laudo técnico que comprove a existência de área de preservação permanente.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de



motivo de força maior, ou se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 11/10/2006 (fls. 106), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 08/11/2006 (fls. 108/121), repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação, em síntese:

(i) no exercício de 2000 não havia previsão legal da necessidade de apresentação do ADA ao IBAMA para fins de comprovação das áreas declaradas como excluídas da base de cálculo do ITR;

(ii) a exigência do ADA com fulcro em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal constitui flagrante ofensa às garantias constitucionais, em especial o princípio da legalidade;

(iii) a redução da área tributável do ITR não está condicionada à posterior obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos, desde que eles demonstrem as limitações de uso previstas na Lei nº 9.393/96 como capazes de excluir as áreas afetadas da base de cálculo do tributo;

(iv) a Lei nº 4.771/65 foi exaustiva na definição das áreas de preservação permanente de modo a não exigir qualquer tipo de complemento, para definição, por meio de ato administrativo;

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve a glosa promovida pela fiscalização das áreas excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda São Gonçalo, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1.741.484-9, com área de 1.045,0 ha, localizado no Município de Cambará do Sul-RS.

O Contribuinte havia declarado como Área de Utilização Limitada de 522,5 ha, mas trouxe aos autos laudo que demonstra que tal área deve ser classificada como Área de Preservação Permanente, na forma da legislação de vigência.

Quanto à exigência da apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como sendo de Como vem decidindo esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004), a exclusão das áreas da base de cálculo do ITR, não está vinculada a tal apresentação.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabeleceu para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com



base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

... ”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato impositivo o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

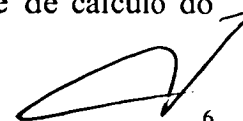
Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Portanto, não é possível exigir a entrega do pedido do ADA, no exercício de 2000, como condição da exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.



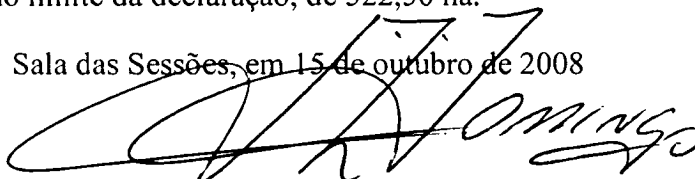
Além disso, foi demonstrado pelo Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, regularmente inscrita no CREA (fls. 74/78) demonstrando que o imóvel possui a área de 558,64 ha de preservação permanente, maior que a declarada como de reserva legal.

Nesse ponto é importante ressaltar que o erro de alocação da área a ser excluída (declarada como reserva legal e comprovada como de preservação permanente) não pode ser impedimento para adequação da base de cálculo do ITR.

Assim não resta qualquer dúvida que o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para acolher a área de preservação permanente declarada pelo Recorrente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR-2000 a área comprovadamente destinada à preservação permanente, no limite da declaração, de 522,50 hã.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator